



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021152-33.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante FLÁVIO AUGUSTO MAZETTI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO PAN S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1021152-33.2022.8.26.0482/50000
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE – 3ª VARA CÍVEL
Embargante: FLÁVIO AUGUSTO MAZETTI
Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E
OUTROS
Voto: 58591

Ementa: Embargos de Declaração. Questão apreciada de forma adequada, com fundamentação suficiente. Mero prequestionamento. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 507/514 do apenso, que deu provimento aos apelos, interpostos de sentença que julgara procedente em parte a ação, para determinar que os descontos relativos ao empréstimo consignado, efetivados na folha de pagamento do autor, sejam de no máximo 35% de seus rendimentos líquidos.

Requer o embargante o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial, buscando que a dívida contraída não ultrapasse 35% do salário líquido do embargante.

É o relatório.

O acórdão embargado apreciou a questão com fundamentação adequada e suficiente, para o fim de dar

provimento aos recursos interpostos pelos ora embargados.

Com efeito, o acórdão explicitou as margens específicas para o desconto em folha de pagamento do autor:

“Portanto, as margens específicas para desconto em folha de pagamento do autor são: 35% para empréstimos consignados (R\$ 1.320,65); 5% para cartão de crédito consignado (R\$ 188,66); 15% para cartão de benefício consignado (R\$ 565,99)” (fls. 512).

Ao final, o julgado concluiu que “os descontos efetuados em folha de pagamento do autor não ultrapassam os limites legais” (fls. 514).

Trata-se, no caso, de irresignação contra o próprio conteúdo do acórdão, o que revela o caráter infringente dos embargos.

Cumprе dizer que "Os embargos de declaração têm por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator